



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Ofício nº 068/2021secp

Brasília, 9 de junho de 2021.

1

A Sua Excelência o Senhor

Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Coordenador do Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Brasília – DF

Assunto: encaminha anexa minuta de Projeto de Lei e minutas de alteração da Portaria Conjunta nº 01 de 7 de março de 2007 e da Portaria Conjunta nº 03 de 31 de maio de 2007 para regulamentação da Polícia Judicial.

Senhor Conselheiro,

A Fenajufe – Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, entidade sindical de grau superior que congrega 26 (vinte e seis) sindicatos filiados em todo território nacional, legítima representante sindical dos servidores do PJU e MPU, com fundamento no artigo 8º, III, da Constituição da República e Registro Sindical deferido Processo nº 19964.106120/2021-92 (SC21006), vem apresentar a Vossa Excelência minuta de projeto Lei e justificativas para alterações na Lei 11.416/2006 e Portarias Conjuntas nº 01 e 03, de 2007, com vistas à regulamentação da Polícia Judicial,

Considerando que a Constituição da República assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa (art. 99) e atribui ao Conselho Nacional de Justiça a missão de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura (art. 103-B, § 4º, I), além de garantir a autoridade e independência dos órgãos judiciários;



Considerando que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, I, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2o e 9o do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1o do Código de Ética da Magistratura;

2

Considerando a autorização legal (arts. 3o e 9o , § 1o , II, ambos da Lei Federal no 12.694/2012) conferida aos tribunais para a tomada de medidas para o reforço da segurança nas suas instalações físicas, incluindo a proteção pessoal de autoridades judiciais em situação de risco, inclusive pelos órgãos de segurança institucional, a quem compete também a promoção de condições para a segurança patrimonial, valendo-se de meios de inteligência para assegurar o pleno exercício das atribuições dos servidores e magistrados;

Considerando que o Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos da Consulta no 0001370-24.2012.2.00.0000, assentou que o CNJ tem atribuição constitucional para regulamentar de forma geral o exercício do poder de polícia administrativa interna dos tribunais;

Considerando a necessidade de regulamentação das atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial para a materialização da segurança institucional do Poder Judiciário;

Considerando o disposto na Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial;

Considerando a relevância da segurança institucional para garantir o livre e independente exercício das funções constitucionais do Poder Judiciário;

Considerando que a regulamentação da polícia judicial demanda alterações na Lei 11.416/2006 e em seus dispositivos de regulamentação, as Portarias Conjuntas nº 01 e nº 3 de 2007, para criação de área de atividade e especialidades, bem como compatibilizar toda a norma



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

para viabilizar no âmbito dos tribunais a aplicação da regulamentação prevista na Resolução nº 344, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando que o Fórum de Discussão Permanente de Gestão da Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União é responsável pela formulação, debate e encaminhamento das proposições que versam sobre a carreira dos servidores, e portanto, é portanto o espaço de acolhimento destas propostas;

A Fenajufe encaminha em anexo proposta de minutas para alteração da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, bem como propostas de minutas para alteração da Portaria Conjunta nº 01 de 7 de março de 2007 e da Portaria Conjunta nº 03 de 31 de maio de 2007.

Respeitosamente,

Charles da Costa Bruxel
Coordenador de Políticas Permanentes

Thiago Duarte Gonçalves
Coordenador de Formação e
Organização Sindical

=

Lucena Martins Pacheco
Coordenadora de Imprensa e
Comunicação

Fabiano dos Santos
Coordenador Geral

Leopoldo Donizete de Lima
Coordenador Jurídico e Parlamentar

Roberto Polcarpo Fagundes
Coordenador de Administração e
Finanças

**Anexo I****Alterações na Lei 11.416/2006 para regulamentação da Polícia Judicial**

Para fins de adequação dos atuais Inspetores de Segurança e Agente de Segurança nas respectivas novas especialidades de Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial, propomos as seguintes alterações na Lei 11.416/2006:

LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE _____.

Altera dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, Plano de Carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts.3º, 4º e 17, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do [Anexo I desta Lei](#), de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I – área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por servidores com formação em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos

II - -----

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria e outras atividades complementares de apoio administrativo;

IV - área polícia judicial - compreendendo os serviços relacionados com: o policiamento preventivo de audiências e sessões de julgamento,



das dependências físicas dos órgãos do Poder Judiciário e respectivas áreas de segurança adjacentes, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa; a realização de prisão em flagrante, investigação preliminar, inteligência, gestão estratégica, controle de acesso, vigilância, logística, transporte, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, coleta e manutenção de dados e informações imprescindíveis ao desenvolvimento do processo judicial, além das demais atividades consideradas perigosas e de risco; o planejamento, supervisão, controle e execução dos trabalhos relacionados com os serviços de segurança pessoal, patrimonial e eletrônica, dos órgãos referidos no Art. 92 da CF/88, dos magistrados, servidores, autoridades, réus, testemunhas, jurisdicionados e todos os institutos processuais necessários ao andamento das atividades judiciárias e administrativas desses órgãos, além de outras de mesma natureza e grau de complexidade correlatas; a segurança de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo, quando necessário, aos seus familiares; a custódia provisória e escolta de presos nas dependências do Tribunal; o controle, a fiscalização e a execução de atividades de prevenção e combate a incêndios; realização de ações de atendimento em primeiros socorros; operação de equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contra-inteligência.

*Parágrafo único. As áreas de que trata o **caput** deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.*

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

§ 1º -----

§ 2º **REVOGADO**

§ 3º Os ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área administrativa e os ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança e polícia institucional, na forma definida pela Resolução nº 344, de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, ficam automaticamente enquadrados na área polícia judicial e, respectivamente, nas especialidades Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial.



§4º Aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário – área polícia judicial - especialidade Inspetor da Polícia Judicial e de Técnico Judiciário – área polícia judicial - especialidade Agente da Polícia Judicial são conferidas, respectivamente, as denominações de Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial, para fins de identificação funcional.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos nos §§ 3º e 4º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º A É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, com exceção apenas para função comissionada ou cargo comissão relacionado às funções da polícia judicial.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



FENAJUFE

Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União

Fundada em 08.12.92

Anexo II

Alterações na Portaria Conjunta nº1 de 7 de março de 2007

7

Para fins de adequação dos atuais Inspetores de Segurança e Agente de Segurança nas respectivas novas especialidades de Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial, quanto ao recebimento da GAS propomos as seguintes alterações na Portaria Conjunta nº1 de 7 de março de 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PRESIDÊNCIA

PORTARIA CONJUNTA Nº xx , DE (xxx) DE(xxx) DE 2021

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 26 da Lei nº- 11.416, de 15.12.2006, publicada no Diário Oficial da União, de 19.12.2006, RESOLVEM:

Art. 1º- Atualizar a regulamentação dos seguintes dispositivos da Lei nº- 11.416, de 15 de dezembro de 2006, através de alterações da Portaria Conjunta nº 1 de 7 de março de 2007, em seus anexos adiante especificados:

- I - Adicional de Qualificação - Anexo I;
- II -----;
- III - Gratificação de Atividade de Segurança - Anexo III;
- IV - -----.

Art. 2º O art.14 do Anexo I da Portaria Conjunta nº 1 de 7 de março de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 14.-----.

§ 5º:



V -participação em programa de capacitação anual dos ocupantes do cargo de Analista Judiciário - área polícia judicial e de Técnico Judiciário – área polícia judicial cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança;”

Art. 3º. Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º, do Anexo III da Portaria Conjunta nº 1 de 7 de março de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º- A percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS é devida aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário – Área Polícia Judicial de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 4º- da Lei nº- 11.416, de 15 de dezembro de 2006, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de polícia judicial, desde que no efetivo desempenho dessas atividades, conforme atribuições do cargo descritas em regulamento expedido pelos órgãos do Poder Judiciário da União, previstos no artigo 26 da referida lei, observado o que a respeito dispuser o regulamento do enquadramento.

*Art. 2º- -----
-----*

*§ 1º -----
-----*

§ 2º O pagamento da GAS independará da participação do servidor no Programa de Reciclagem Anual de que trata o art. 3º deste ato.

Art. 3º O Programa de Capacitação Anual será oferecido pela Administração e é obrigatória a participação dos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário – Área Polícia Judicial de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 4º- da Lei nº- 11.416, de 15 de dezembro de 2006, nos termos do art. 1º desse Anexo.

§ 1º- A capacitação anual de que trata este artigo constará do Programa Permanente de Capacitação de cada órgão do Poder Judiciário da União, o qual definirá em regulamento próprio seu conteúdo e execução.

§ 2º- Será considerado aprovado no Programa de Capacitação Anual o servidor que obtiver aproveitamento mínimo, conforme definido em regulamento de cada órgão.

§ 3º- O Programa de Capacitação Anual deverá contemplar ações de capacitação em serviços de inteligência e contra-inteligência, segurança de dignitários, patrimonial, da informação, de pessoas, direção defensiva ou correlatos, além de outras que estiverem diretamente relacionadas com as competências e atribuições dos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário – Área Polícia Judicial, obedecido o mínimo de 30 horas de aula anuais, além de teste de condicionamento físico.

§ 4º- É vedado o cômputo da atividade prática de condicionamento físico na carga horária mínima anual referida no parágrafo anterior.



§ 5º- Para fins de execução do Programa de Capacitação Anual poderá o órgão do Poder Judiciário da União firmar convênio ou contrato com academias de formação, escolas e centros de treinamento, públicos ou privados.

§ 6º- A participação no Programa de Capacitação Anual de que trata este artigo não será computada para fins do adicional de qualificação a que se refere o inciso V do art. 15 da Lei nº- 11.416, de 2006.

Art. 4º- É vedada a percepção da gratificação de que trata este ato por servidor em exercício de função comissionada ou de cargo em comissão, com exceção apenas para função comissionada ou cargo comissão relacionado às funções de polícia judicial.

Parágrafo único. O servidor dispensado de função comissionada ou exonerado de cargo em comissão voltará a perceber a GAS.”

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Anexo III****Alterações na Portaria Conjunta nº3 de 31 de maio de 2007**

Para fins de adequação dos atuais Inspectores de Segurança e Agente de Segurança nas respectivas novas especialidades de Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Política Judicial, quanto ao recebimento da GAS propomos as seguintes alterações na Portaria Conjunta nº3 de 31 de maio de 2007.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS PRESIDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 26 da Lei nº 11.416, de 15.12.2006, publicada no Diário Oficial da União, de 19.12.2006,

R E S O L V E M:

Art. 1º Atualizar a regulamentação dos seguintes dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na forma dos anexos adiante especificados:

I – Ingresso e do Enquadramento – Anexo I;

II – -----

III – Programa Permanente de Capacitação – Anexo III;

IV – -----

Art. 2º. O art.2º do anexo I na Portaria Conjunta nº 3 de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento de cada órgão, observado o seguinte:

*I -----
---;*

II – Cargo de Analista Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas à gestão estratégica; de pessoas; de processos; de recursos materiais e patrimoniais; orçamentários e financeiros; licitações e contratos; controle interno e



auditoria; bem como a elaboração de laudos, de pareceres e de informações;

III -----
-----;

IV – Cargo de Analista Judiciário – Área Polícia Judicial - atividades de nível superior, de natureza técnica, relacionadas com: o policiamento preventivo de audiências e sessões de julgamento, das dependências físicas dos órgãos do Poder Judiciário e respectivas áreas de segurança adjacentes, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa; a realização de prisão em flagrante, investigação preliminar, inteligência, gestão estratégica, controle de acesso, vigilância, logística, transporte, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, coleta e manutenção de dados e informações imprescindíveis ao desenvolvimento do processo judicial, além das demais atividades consideradas perigosas e de risco; o planejamento, supervisão, controle e execução dos trabalhos relacionados com os serviços de segurança pessoal, patrimonial e eletrônica, dos órgãos referidos no Art. 92 da CF/88, dos magistrados, servidores, autoridades, réus, testemunhas, jurisdicionados e todos os institutos processuais necessários ao andamento das atividades judiciárias e administrativas desses órgãos, além de outras de mesma natureza e grau de complexidade correlatas; a segurança de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo, quando necessário, aos seus familiares; a custódia provisória e escolta de presos nas dependências do Tribunal; o controle, a fiscalização e a execução de atividades de prevenção e combate a incêndios; realização de ações de atendimento em primeiros socorros; operação de equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contra-inteligência.

V – Cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível intermediário, relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade judiciária; de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais;

VI – Cargo de Técnico Judiciário/Área Apoio Especializado- -----
-----;

VII– Cargo de Técnico Judiciário/Área Polícia Judicial - atividades de nível intermediário, de natureza técnica, relacionadas com: o policiamento preventivo de audiências e sessões de julgamento, das dependências físicas dos órgãos do Poder Judiciário e respectivas áreas de segurança adjacentes, bem como em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa; a realização de prisão em flagrante, investigação preliminar, inteligência, gestão estratégica, controle de acesso, vigilância, logística, transporte, suporte ao cumprimento de ordens judiciais, coleta e



manutenção de dados e informações imprescindíveis ao desenvolvimento do processo judicial, além das demais atividades consideradas perigosas e de risco; o planejamento, supervisão, controle e execução dos trabalhos relacionados com os serviços de segurança pessoal, patrimonial e eletrônica, dos órgãos referidos no Art. 92 da CF/88, dos magistrados, servidores, autoridades, réus, testemunhas, jurisdicionados e todos os institutos processuais necessários ao andamento das atividades judiciárias e administrativas desses órgãos, além de outras de mesma natureza e grau de complexidade correlatas; a segurança de magistrados em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo, quando necessário, aos seus familiares; a custódia provisória e escolta de presos nas dependências do Tribunal; o controle, a fiscalização e a execução de atividades de prevenção e combate a incêndios; realização de ações de atendimento em primeiros socorros; operação de equipamentos específicos de segurança no desempenho das atividades de inteligência e contra-inteligência.

VIII -----
-----"

Art. 3º Os cargos de Analista Judiciário, área administrativa, e os cargos de Técnico Judiciário, área administrativa, especialidade segurança, de que tratam os incisos III e IV do art. 3º anexo I na Portaria Conjunta nº 3 de 31 de maio de 2007, deverão ser enquadrados na área polícia judicial, respectivamente nas especialidades de Inspetor da Polícia Judicial e Agente da Polícia Judicial.

Art.4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.